

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.005540/2002-97  
**Recurso n°** 134.661 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2009  
**Matéria** II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** CASTROL BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA.**

Tendo o contribuinte recolhido o débito e manifestado sua desistência quanto ao Recurso interposto, tem-se a perda do objeto da ação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

O presente feito trata de importação de mercadoria realizada por intermédio da Declaração de Importação nº 99/0479030-2, Adição 1, submetida a despacho aduaneiro, descrita como “CORFREE M-1 – DIBASIC ESTE DODECANEDIAC ACID, BUTACITE”, classificada no Código Tarifário **2811.19.90**, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para o Imposto de Importação (II) e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de conferência aduaneira, com base no Laudo do Laboratório de Análises - Labor 2245/99 (fls. 16), que identificou o produto como “*preparação química usada como aditivo anticorrosivo para óleos lubrificantes*”, a mercadoria importada foi reclassificada para o Código TEC **3811.29.90**, com alíquotas de 17% (dezesete por cento) para o II e de 8% (oito por cento) para o IPI.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 097/2002 (fls. 1/15), exigindo além da diferença de tributos apurada, juros de mora e as multas de 80% (oitenta por cento) prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e de 75% (setenta e cinco por cento) previstas nos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/94, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente quanto ao II e ao IPI.

Irresignada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou impugnação às fls. 30/34, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1) Preliminarmente, revendo a classificação primeiramente adotada para o produto em tela, acabou por concluir que a mesma realmente deve ser alterada. Todavia, entende que deva ser apontada uma terceira classificação, qual seja, a do código NCM **2917.19.90**, que se refere a ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2) Ao contrário do alegado pelo Fisco, a mercadoria importada não corresponde ao tipo de preparação química defendida pela fiscalização, uma vez que o produto em apreço é uma mistura de ácidos dicarboxílicos de cadeia C<sub>8</sub> a C<sub>10</sub>, com estrutura química de preparações aquosas, devendo enquadrar-se no código NCM 2917.19.90, razão pela qual o produto em questão não se enquadra em nenhum desdobramento da posição 3811, muito menos no código NCM 3811.29.90, conforme apontado pela autoridade lançadora; e

3) Finalmente, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a realização de perícia técnica visando comprovar a classificação por ela defendida.

Apesar dos argumentos aduzidos pela Interessada, por meio de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC, o lançamento efetuado foi considerado procedente.

Primeiramente, quanto ao pedido de perícia formulado pela Interessada, entendeu-se que o processo reuniria todos os elementos e informações necessários para definir a correta classificação da mercadoria importada.

No que pertine ao mérito, concluiu-se que o produto em tela se trata de um aditivo anticorrosivo para óleos lubrificantes, não contendo óleos de petróleo ou minerais betuminosos ou possuindo dispersantes ou detergentes. Dessa forma, concluiu-se que o produto importado se classificaria no código NCM 3811.29.90, por força da aplicação da RGI 1, RGI 6 e RGC 1.

Devidamente intimada da decisão supra, em 19 de dezembro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 63/72), em 10 de janeiro de 2006, onde além de reiterar os argumentos anteriormente explicitados, aduziu o que segue:

1) Deve ser considerado que a mercadoria apenas terá a finalidade descrita após sofrer um processo de industrialização no Brasil, ou seja, após sofrer a mistura de outros componentes o produto adquirirá as qualidades descritas no código 3811. Antes disso, trata-se de matéria prima de produção, que não possui quaisquer características corrosivas.

2) De acordo com a RGI 3. b, os produtos misturados cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial. Apenas 11% do produto é formado por elementos que não sejam ácidos policarboxílicos, os demais elementos atestam essa qualidade e, portanto, de ser aplicada a RGI 3.b;

3) O tema não é pacífico nem mesmo na estrutura aduaneira da Secretaria da Receita Federal, pois em outra decisão proferida no processo administrativo nº 10711.004241/2005-88, no qual se discute a classificação da mesma mercadoria, entenderam os Auditores que o produto deveria estar classificado no código 3824.90.29 (a qual também entende não está correta);

4) Não deve ser mantida a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II do RA, pois a mercadoria importada é matéria-prima para industrialização de preparação química usada como aditivo anticorrosivo e o nome descrito da DI é o nome da composição na forma como é conhecida internacionalmente, não havendo que se cogitar em declaração equivocada.

5) Finalmente, solicita o reconhecimento da nulidade do lançamento, ou então, como pedido alternativo, a conversão do julgamento em diligência para se determinar a realização de perícia técnica.

Em Sessão realizada em 08 de agosto de 2007, o feito foi convertido em diligência face às seguintes constatações:

*Analisando toda documentação colacionada nos autos, verifico que não se encontram presentes informações técnicas a respeito da mercadoria cuja classificação ora se discute – em especial a composição química e propriedades da mercadoria – necessários à aferição da correta posição tarifária.*

*Outrossim, considerando que este órgão não tem conhecimentos técnicos e específicos para aferir a correta composição química e propriedades da mercadoria importada, e ainda o fato mencionado pela Interessada -- com relação à suposta existência de uma terceira posição tarifária para a mesma mercadoria,*

*segundo a própria Secretaria da Receita Federal --, verifico não existirem elementos essenciais para o meu convencimento.*

*Ante o exposto, nos termos dos artigos 29 e 30 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja proferido Parecer Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a fim de esclarecer:*

*(i) se a mercadoria importada objeto da Declaração de Importação em questão é um composto de composição química definida apresentado isoladamente e quais os elementos a compõe, e,*

*(ii) esclarecer se a mercadoria constituiu uma preparação química com propriedades anticorrosivas para óleos lubrificantes ou se é matéria-prima para a industrialização de preparação química usada como aditivo corrosivo.*

*Após a realização da perícia, deverá ser aberto vista à Interessada para manifestação acerca do Laudo Técnico que vier a ser produzido. Após, retornem os autos a esta Câmara para oportuno julgamento.*

Em resposta, a Interessada apresentou o pedido de desistência do Recurso interposto (fls. 135/137).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,  
Relatora


Conforme relatado, o cerne da questão discutida nos autos do presente processo cinge-se à correta classificação do produto "*CORFREE M-1 – DIBASIC ESTE DODECANEDIOLIC ACID, BUTACITE*", classificado pelo contribuinte no código TEC 2811.19.90, e pela fiscalização no código TEC 3811.29.90.

Para solução da lide, os presentes autos foram convertidos em diligência, conforme Resolução nº 302-1.389, datada de 08/08/2007.

Nada obstante, antes de realizada citada diligência fiscal, a Interessada apresenta pedido de desistência do recurso interposto, efetuando o respectivo pagamento (fls. 141/143).

Assim, verificando-se que a Interessada desistiu formalmente do recurso interposto, sem maiores delongas, e dentro do que preceitua o Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado.

É meu voto.

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO